



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

Prestação de Contas Nº 171-45.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Partido Republicano Brasileiro - PRB
(Comissão Executiva Estadual)
Advogado(s) : Lígia Franco de Brito de Lara e outros
Requerente : Fábio José dos Santos
(Presidente da Comissão Executiva Estadual)
Advogado :
Requerente : Ana Maria Tereza de Mattos
(Tesoureiro da Comissão Executiva Estadual)
Advogado :
Relator : Paulo Afonso da Motta Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, referente ao exercício financeiro do ano de 2015 (fls. 02/192).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal constatou, em *exame preliminar* (fls. 201/202), que não foram entregues a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade; o demonstrativo de Contribuições Recebidas; a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações; instrumento de mandato para constituição de advogado dos responsáveis pelo órgão partidário (Presidente e Tesoureiro), com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono receberá as intimações.

Intimado (fl. 205), o partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 210/229).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta emitiu Relatório de Análise (fls. 233/235) para que o Partido esclarecesse as seguintes falhas: a) não apresentação de extratos bancários das contas de número 21930, 21294 e 174370; b) demonstrativos de pagamentos registrados nos extratos bancários com ausência de notas fiscais correspondentes, demonstrativo de notas fiscais com valor principal divergente do valor efetivamente pago e demonstrativo de despesas com a ausência dos pagamentos correspondentes; c) devem ser prestados esclarecimentos sobre a pertinência e finalidade dos gastos com viagens e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

locação; d) não aplicação do mínimo de 20% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e) não aplicação integral dos 5% do total de recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; f) da não utilização da estrutura de plano de contas atualizada.

Intimado (fl. 238), o partido manifestou-se e juntou os documentos solicitados (fls. 240/304), os quais foram encaminhados à Unidade Técnica, que indicou (fls. 308/309) o cumprimento parcial das diligências, permanecendo a ausência de extratos bancários de uma das contas; nota fiscal com valor divergente do valor efetivo; persistentes as irregularidades no tocante a aplicação de recursos para a formação política e para a promoção e difusão política das mulheres.

Intimado (fl. 312), o partido se manifestou novamente, juntando também documentos às fls. 314/323.

Em seguida, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela Unidade Técnica, que manifestou-se pelo julgamento de aprovação com ressalvas das contas prestadas. (fls. 327/328)

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se (fls. 332/333) pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 45, II da Res.-TSE nº 23.432/2014, determinando-se o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º a 3º da referida Resolução.

Juntada às fls. 337/339 e 343/345 do pedido de renúncia, bem como da comprovação da notificação da parte. Intimado o prestador de contas para que regularizasse sua representação processual (fl. 347), a qual foi devidamente cumprida pelo Partido Republicano Brasileiro, tornando-se revéis o Presidente e a Tesoureira da Comissão Executiva Estadual.

É o relatório.

II - DECISÃO

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 30, V do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

Regimento Interno deste Tribunal¹.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, remanescendo, após constatada a regularidade das falhas inicialmente apontadas, a irregularidade referente a não aplicação do mínimo legal previsto no inciso V, do artigo 44 da Lei nº 9.096/95. Com efeito, constatou-se que o partido deixou de cumprir a norma, que assim dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados: V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

Embora tal falha não possa ser ignorada, quando se constata que ela representa uma proporção diminuta da prestação de contas, o C. TSE autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido cito o precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC do B. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, c/c § 5º, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IRREGULARIDADE QUE, QUANDO A ÚNICA APURADA, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V – prestações anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas.



Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Consectariamente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quando do exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita – ou, ao menos, amaina – os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

(...)

9. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine,

a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal;

b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 18.3.2015).

10. Contas apresentadas pelo Partido Comunista do Brasil, relativas ao exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

(PC nº 78218, Acórdão de 26/04/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/08/2016)

Na hipótese, conforme destacado pelo parecer de fls. 308/309, o valor arrecadado a título de Fundo Partidário no ano de 2015 foi de R\$ 87.134,00 (oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais) – fl. 20. Entretanto a agremiação partidária despendeu apenas o valor de R\$ 3.755,00 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) de gastos com programa de participação política das mulheres, o que corresponde a 4,30% do valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Sendo assim, embora não tenha sido atingido o percentual de 5% do valor total recebido do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o montante aplicado pelo partido aproximou-se em muito do percentual exigido pela legislação, de tal forma que entendo possível, diante da aplicação do princípio da razoabilidade, a aprovação das contas do requerente mediante a anotação de ressalva.

Da mesma sorte, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se de acordo com o parecer da Unidade Técnica, pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, embasando-se no mesmo art. 44 e pleiteando o cumprimento do disposto no art. 22, §§ 1º a 3º, ambos da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Em relação ao descumprimento do percentual de participação política das mulheres, a Res.-TSE nº 23.432/2014 assim determina:

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

§ 1º. O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado ao exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º. A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

Portanto, diante do descumprimento do exigido pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, deve ser aprovada com ressalvas a prestação de contas da agremiação, determinando-se a aplicação, no exercício financeiro subsequente, do percentual recebido do Fundo Partidário na proporção de 8,2%, em razão da determinação contida no § 1º, do art. 22, da Resolução TSE n. 22.432/2014:

- a) I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo – **5%**
- b) II – o valor não aplicado ao exercício anterior – **0,7 %**
- c) III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior – **2,5%**.

III – DISPOSITIVO

Assim, em consonância com o parecer da Unidade Técnica e com a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fulcro no art. 45, II, da Res.-TSE nº 23.432/2014, aprovo com ressalvas as contas da COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB referentes ao exercício financeiro de 2015, determinando a aplicação, no exercício financeiro de 2016 ou no exercício subsequente, caso comprovada a impossibilidade temporal de cumprimento total desta ordem no exercício de 2016, do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Prestação de Contas nº 171-45.2016.6.16.0000

percentual de 3,2% dos valores recebidos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no art. 22, §§ 1º a 3º da Res.-TSE nº 23.432/2014, sem prejuízo da aplicação ordinária de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, correspondente ao respectivo exercício.

Curitiba, 07 de agosto de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR